PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

O ACESSO A REPRODUÇÃO ASSISTIDA NO BRASIL E SUAS CONSEQUÊNCIAS PARA A CONSTRUÇÃO DE UMA SOCIEDADE PLURALISTA E JUSTA

ORIENTANDO: DAVI MIGUEL PEREIRA MARÇAL DE FARIA
ORIENTADORA: PROFA. Ma. PAULA RAMOS NORA DE SANTIS

GOIÂNIA - GO
2025

DAVI MIGUEL PEREIRA MARÇAL DE FARIA

O ACESSO A REPRODUÇÃO ASSISTIDA NO BRASIL E SUAS CONSEQUÊNCIAS PARA A CONSTRUÇÃO DE UMA SOCIEDADE PLURALISTA E JUSTA

Monografia jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS).
Profa. Orientadora Professora Mestra Paula Ramos Nora de Santis.

GOIÂNIA - GO
2025

DAVI MIGUEL PEREIRA MARÇAL DE FARIA

A REPRODUÇÃO ASSISTIDA NO BRASIL E SUAS CONSEQUÊNCIAS PARA A CONSTRUÇÃO DE UMA SOCIEDADE PLURALISTA E JUSTA

Data da Defesa: 28 de maio de 2025.

BANCA EXAMINADORA

_____

Orientadora: Profa. Ma. Paula Ramos Nora de Santis Nota:

_____

Examinadora Convidada: Profa. Dra. Fernanda Borges da Silva Nota:

“Dedico essa pesquisa científica a mulher mais forte, empoderada e resiliente do mundo inteiro, minha mãe e escudeira, Viviane P. Marçal”

AGRADECIMENTOS

A princípio gostaria de louvar ao meu Criador, por cada oportunidade que Ele me permitiu viver ao longo da minha graduação, que entregou seu único filho, o nosso Senhor Jesus, para que cada um que o confessasse, pudesse retornar para os braços Dele, a nossa casa. Portanto, diante de todos agradeço ao meu amado, Deus.

Mediante a isso, gostaria de agradecer, ainda, as seguintes pessoas:

Minha graciosa mãe, Viviane Pereira Marçal, por ser a mãe mais exímia e majestosa que conheço, por ter me acolhido e me ensinado durante todos esses anos, e por nunca desistir de mim, bem como, ao meu pai, Alessandro Jean Pereira de Faria, por ter sido provedor durante esses anos da minha graduação.

Meu grande irmão, Eduardo Alexandre Pereira Marçal de Faria, por ser meu suporte, minha alegria e meu guia desde que eu me entendo como uma pessoa nessa Terra, bem como minha doce irmã, Ariane Mendes, por me mostrar e moldar o meu universo jurídico, e por todo o carinho que sempre exalou na minha vida.

Minhas avós, Carma Maria Pereira e Maria Pereira Fernandes, por todo o apoio que ambas prestaram a mim sempre, por serem minhas protetoras, e por me mostrarem o grande significado da palavra amor e minha madrinha, Maria Helena Granja, sendo uma protetora inabalável da minha fé, nunca permitindo que eu desviasse do meu caminho espiritual.

Minhas primas-irmãs, Geovana Marçal, a qual é minha dupla dinâmica, sendo minha escudeira nas horas difíceis e minha companhia nos momentos complicados; Ana Clara Marçal que foi o meu presente ao longo desses anos e é valente como ninguém, bem como Maria Vitória que me relembra todos os dias as maravilhas da juventude.

Meus amigos de infância, Álvaro pela sua luz, João Pedro pela sua lealdade, Evelyn pelo seu amor, Samara pelo seu companheirismo, Rebeca pela sua alegria, Ana Júlia pela sua gentileza, esses sendo a materialização da importância de termos pessoas que nos impulsionem ao longo da vida.

Meus compatriotas de PUCGO, Amanda Martins, Karine Rodrigues, Gabriel Sperandio, Thaís Borges, Isadora Soares, Larissa Diovana, Giovanna Costa, Lúcio Granado, Carolinna Antunes, Bianca Lima, Pablo Queiroz, Pedro Anselmo, Mariana

Parzianello, Ana Luiza Batista, Vitória Kellen, Gustavo Queiroz e tantos outros colegas, que fizeram a minha jornada acadêmica mais doce e leve.

Meu grande amigo e inspiração profissional, Dr. Myzael de Ávila Brito, que eu poderia recitar mil poemas agradecendo este, mas acho que palavras não expressariam o amor e admiração que sinto por você, obrigado por me mostrar a magia da liberdade e do mundo direito.

Minha orientadora, a Ilustríssima Paula Ramos Nora de Santis, por ter me acolhido desde o início do meu projeto, e sempre me ajudar com o que eu precisava com carinho e atenção, bem como pela exímia professora, e minha examinadora, Fernanda Borges da Silva, por me fazer ser apaixonado pelo Direito Constitucional desde o primeiro contato com o mesmo na vida acadêmica.

Minha primeira equipe profissional da Defensoria Pública do Estado de Goiás, minha chefe, Drª Maria Aparecida de Ávila Brito, por sempre ver potencial em mim, meu parceiro de guerra, Cláudio Rodrigo, por sempre me ensinar algo sobre o direito, aos meus primeiros estagiários, Sara dos Santos, Elias Siqueira e Luana Vitória, por alegrarem meus dias no trabalho, e serem exemplo de gentileza.

Meus colegas de trabalho, que se tornaram meus amigos, Laura Chagas, Giovanna Mello, Clara Freitas, Andressa Ramos, Naira Cristina, Drª Singridy Palles, Marcela Fernandes, Vitor Alexandre, Vitor Gabriel, Marco Aurélio, Kênia Gomes, Igor Costa, Pedro Ali, Bruno Lisita, João Pedro Velasco, por cada ensinamento que me trouxeram ao longo de todos esses anos atuando na Defensoria Pública.

Minhas professoras-orientadoras de monitoria, Jumária Fonseca, Núria Cabral e Pâmora Cordeiro, que me ensinaram o funcionamento das salas de aula com todas as dificuldades e alegrias, e que são inspirações como docentes.

Agradeço ao meu eu, de 18 anos, que estava em uma Pandemia em 2020, com medo, inseguro, triste, deprimido e ansioso, mas, que não desistiu de começar o curso que sempre almejei, com todo o meu coração, pela força e determinação, e sem ele, esse trabalho jamais seria possível de existir, bem como a coragem e valentia que ele conseguiu para assumir que amar não é um erro, e sim uma benção.

Por fim, agradeço a todas as pessoas que tive o privilégio de conhecer durante minha jornada acadêmica, que me guiaram para que eu chegasse até o encerramento do presente trabalho de conclusão de curso, afinal, pois o que mais vale nessa vida são os momentos e memorias que colecionamos.

RESUMO

A presente produção científica, tem como objetivo apresentar como é feita a reprodução assistida no Estado democrático brasileiro e como a falta de políticas públicas e de uma legislação vigente afetam a construção de uma sociedade mais plural e justa, bem como disseminar os modelos plurais das famílias no contexto do século XXI, da mesma forma a preservação constitucional de sua existência, e na proteção dos direitos humanos e do princípio da dignidade humana. O método utilizado foi a pesquisa bibliográfica pela análise dos livros, revistas, artigos acadêmicos, resoluções e relatórios governamentais, bem como outras produções cientificas acadêmicas. Os resultados obtidos foram que de fato existe uma necessidade de políticas públicas e de uma legislação que regulamente de forma efetiva a reprodução assistida no Brasil. Por tanto, chega-se à conclusão de que a reprodução assistida, ao possibilitar que casais homoafetivos, mulheres solteiras e casais com dificuldades de concepção tenham filhos biológicos, questiona os modelos tradicionais de família e incentiva a reflexão sobre os direitos reprodutivos e a pluralidade das configurações familiares

Palavras-Chave: Direito. Família. Reprodução. Legislação. Brasil.

ABSTRACT

The present scientific production aims to present how assisted reproduction is carried out in the Brazilian democratic State and how the lack of public policies and current legislation affects the construction of a more plural and fair society, as well as disseminating plural models of families in the context of the 21st century, the constitutional preservation of their existence, and the protection of human rights and the principle of human dignity. The method used was bibliographic research through the analysis of books, magazines, academic articles, government resolutions and reports, as well as other academic scientific productions. The results obtained were that there is in fact a need for public policies and legislation that effectively regulates assisted reproduction in Brazil. Therefore, it is concluded that assisted reproduction, by enabling same-sex couples, single women and couples with difficulties in conceiving to have biological children, questions traditional family models and encourages reflection on reproductive rights and the plurality of family configurations.

***Key words**: Right. Family. Reproduction. Legislation. Brazil.*

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....9
1. A REPRODUÇÃO HUMANA: CONCEITOS E NOÇÕES BÁSICOS.....11
1.1 CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA.....14
1.2 MODELOS E TECNOLOGIAS DE REPRODUÇÃO ASSISTIDA.....16
2. A JUDICIALIZAÇÃO E A REPRODUÇÃO ASSISTIDA.....19
2.1. A CONSTITUCIONALIDADE DOS MEIOS DE REPRODUÇÃO ASSISTIDA.....21
2.2. JULGADOS REFERENTES A REPRODUÇÃO ASSISTIDA.....24
3. A IMPORTÂNCIA DA CRIAÇÃO DE UMA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.....27
3.1. O DIREITO A REPRODUÇÃO ASSISTIDA EM UM ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO.....28
3.2. NOVAS ESTRUTURAÇÕES DAS FAMÍLIAS E SUAS PLURALIDADES.....30
3.3. A PRESERVAÇÃO DE DIREITO E ACESSO A JUSTIÇA.....33
CONCLUSÃO.....36
REFERÊNCIAS.....38

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa científica tem por tema a reprodução assistida no Brasil e suas consequências para a construção de uma sociedade mais pluralista e justa e o objetivo visa analisar o instituto das novas formas de reprodução no país e pretende contribuir para a construção de uma sociedade mais pluralista e justa, ao permitir que pessoas de diferentes contextos possam exercer seus direitos reprodutivos de maneira igualitária, vez que essas técnicas de proliferação tecnológicas possibilitam a realização de procedimentos como a fertilização *in vitro* e a inseminação artificial, ainda não acessíveis as diferentes segmentos sociais, promovendo a construção de uma sociedade mais plural e justa.

Nesse sentido, a justificativa dessa pesquisa se baseia na importância de entender os impactos sociais, culturais e legais da reprodução assistida, especialmente no que diz respeito à promoção da igualdade de gênero, à eliminação de preconceitos e à garantia dos direitos humanos no Brasil, resguardando os direitos e garantias positivados na Constituição Federal de 1988.

Os avanços tecnológicos e a globalização fizeram com que cada nação passasse a valorizar o conhecimento técnico-cientifico em todas as esferas da sociedade, e por consequências advieram múltiplos avanços científicos, a consolidação das ciências jurídicas, das ciências matemáticas, ciências humanas, ciências biológicas, das linguagens, das ciências artísticas, entre tantas, que propiciaram a transformação da espécie humana de seres que lutavam por comida e terreno para grandes Estados, com amplas redes de domínios, um mercado vasto e diversificado, controlados por seus governos e suas políticas, ou seja, revolucionou e transfigurou toda a formação estrutural e comportamental dos seres humanos.

Logo, a problemática abordada nesse estudo se concentra em como a reprodução assistida pode atuar como um instrumento para a construção de uma sociedade mais inclusiva, considerando que o acesso a essas tecnologias nem sempre é garantido a todas as camadas da população, especialmente em um contexto de desigualdades sociais, e como o Estado brasileiro é omisso, por não possuir uma legislação na área, bem como existia uma negligência de políticas públicas.

Mediante a isso, este trabalho de conclusão de curso visa examinar o panorama da reprodução assistida no Brasil, bem como analisar como a

implementação de políticas públicas voltadas para a saúde reprodutiva pode ajudar na promoção de uma sociedade mais plural e justa.

Ainda nesse cenário deve-se compreender que a construção sociocultural da nação, não auxiliou para o desenvolvimento e disseminação dos ideais modernos de reprodução, pois a heteronormatividade, o sistema patriarcal e a mescla entre a religião e política, fizeram com que os povos não buscassem um meio cientifico para solucionar seus impasses enquanto sociedade, ou seja, criou-se pessoas manipuláveis e que não valorizam o conhecimento científico, e se institucionalizou determinados preconceitos a tais formas de reprodução.

Mas também, nota-se que a falta de políticas públicas e governabilidade, por parte do poder legislativo e executivo nas esferas municipal, estadual e federal, influenciam para a persistência e ignorância da sociedade civil, a respeito da importância que a reprodução assistida exerce perante o direito das famílias, e bem como resguarda aspectos constitucionais e de direitos humanos para o Estado democrático de direito.

A metodologia utilizada para esta pesquisa visa analisar a bibliografia e documentos legais que regulamentam a reprodução assistida no Brasil, bem como comtemplar um julgado referente a reprodução assistida, que permitiram identificar os principais desafios e avanços relacionados ao tema e propor caminhos para uma maior inclusão social e equidade no acesso às tecnologias reprodutivas, embasando o respeito a bioética e aos direitos humanos e fundamentais.

Portanto, a presente produção científica visa salientar todos os pontos supramencionados, e, reiterar como o Estado Brasileiro necessita criar uma legislação envolvendo a reprodução assistida, respeitando seus aspectos bioéticos, constitucionais e preservando a dignidade humana, princípio fundamental desde a redemocratização do Brasil, e positivado na Constituição Federal de 1988.

Por fim, este trabalho está organizado da seguinte forma, o primeiro capítulo aborda os conceitos básicos e o contexto histórico e legal da reprodução assistida no Brasil, o segundo capítulo analisa as responsabilidades do estado brasileiro, bem como a judicialização da reprodução assistida no país, o terceiro apresenta a importância da criação de uma legislação para a devida regulamentação jurídica sobre as novas técnicas de proliferação, e o último capítulo propõe sugestões de políticas públicas para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva.

1. A REPRODUÇÃO HUMANA: CONCEITOS E NOÇÕES BÁSICOS

A reprodução entre os seres vivos foi o que permitiu a sobrevivência das espécies ao longo do tempo, pois permitia que os organismos vivos expandissem suas áreas de domínio, seus territórios e suas influências, bem como deliberou que a vida fosse espalhada em todos os cantos do globo terrestre, das profundezas dos oceanos, as padrarias das campinas e até aos maiores picos, os seres vivos, por meio do ato de proliferação conquistaram o mundo e se multiplicaram ao longo dos séculos.

Dentre esses seres que se multiplicaram ao longo das eras, deve se contemplar a espécie humana, que desde a Antiguidade vem tratando a reprodução como imprescindível para a consolidação e perpetração da espécie no cenário mundial, seja com os mitos antigos sobre o “dever divino” da reprodução, ou a necessidade de pessoas para atividades de caça, pesca, agricultura ou força militar, vez que os povos que detinha a maior quantidade possível de membros se destacavam dos demais em força armamentista e desenvolvimento infraestrutural, como aponta Edward Grant (2009).

Logo, a reprodução assistida deve ser compreendida como um direito fundamental, sendo essencial para garantir a igualdade de oportunidades no que diz respeito à formação de famílias e ao exercício da autonomia reprodutiva, bem como o reconhecimento legal desse direito, no entanto, exige a implementação de políticas públicas que promovam o acesso universal e igualitário às técnicas de reprodução assistida, respeitando os princípios éticos e jurídicos que envolvem a manipulação de tecnologias reprodutivas.

Consoante a Revista Brasileira de Direito e Saúde (2019) o conceito de reprodução assistida enquanto direito emergiu no final do século XX, com o avanço das técnicas médicas e a crescente busca por alternativas para a maternidade e paternidade, nos anos 1980 e 1990, a fertilização *in vitro* e outras formas de procriação medicamente assistida se tornaram mais comuns, e o reconhecimento do direito à reprodução começou a ser discutido no âmbito jurídico e nos tribunais.

Enquanto isso, na União Europeia, o direito à reprodução assistida foi inicialmente tratado no contexto de direitos da saúde e da igualdade de gênero, e em 1990, o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU, através do artigo 12, do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC),

reconheceu que o acesso a serviços de saúde, incluindo a reprodução assistida, é uma questão de direito humano.

O reconhecimento da reprodução assistida como direito implica que o Estado deve assegurar o acesso universal às suas técnicas e garantir que todos os indivíduos ou casais que desejem ter filhos por meios assistidos possam fazê-lo, independentemente de sua condição social, econômica ou conjugal. Além de que em muitos países latino-americanos, incluindo o Brasil, o debate sobre a reprodução assistida envolve questões de ordem pública e ética, como o controle sobre a manipulação de gametas, a proteção da saúde da mulher e a moralidade associada ao uso de tecnologias reprodutivas.

No Estado brasileiro, o reconhecimento da reprodução assistida como direito evoluiu ao longo das últimas décadas, o primeiro ato normativo sobre o tema surgiu com a Resolução nº 1.358/1992 do Conselho Federal de Medicina (CFM), que regulamentou as práticas de reprodução assistida.

Ademais foi em 2012, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132, que o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a união estável entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, o que gerou um debate sobre o direito à reprodução assistida para casais homoafetivos.

Deste modo, no Brasil, mesmo com a descoberta das técnicas de reprodução assistida no globo, não elaborou uma lei que tratasse especificamente da reprodução assistida, e que associado a falta de políticas públicas, impossibilitou a população civil o acesso às tecnológicas de multiplicação. No entanto já ocasionou no mundo a inércia dos membros do legislativo, acarretando e promovendo a judicialização do tema.

A Constituição Federal, promulgada em 1988, fundamentada na dignidade da pessoa humana, com preceitos na construção de uma sociedade justa, democrática, pluralista e humana. A visão humanística da Carta Magna, buscou restabelecer a paz e o equilíbrio socioeconômico e cultural, em um Estado, que há 21 anos, conhecia apenas a opressão e a tortura dos governos ditatórias.

Portanto, o texto constitucional quando instituiu a redemocratização brasileira, comtemplava assegurar novamente a população civil direitos fundamentais, sendo um desses a construção de uma entidade familiar moldada no respeito, afeto e equilíbrio.

Tanto, que estabelece em seu artigo 226, a maneira como esses novos núcleos familiares poderiam se estruturar e se planejar, sempre respeitando os princípios constitucionais e os direitos humanos.

Assim, pessoas que devido a patologias, como a endometriose ou a esterilidade, ou as atuais entidades familiares modernas, como se vê nas relações homotransafetivas ou na paternidade e maternidade solo, os indivíduos que não possuem a forma convencional de procriação, se socorrem de processos judiciais longos e complexos, para tentarem por meios legais uma forma de reprodução, adiando seu direito a maternidade e a paternidade.

Enquanto o Estado brasileiro ainda estava em processo de reorganização, devido ao período ditatorial, o mundo buscava novas formas e tecnologias de estruturação e planejamento familiar, como vê-se na revista científica publicada pelo Fundo de População das Nações Unidas (UNFPA), em que o desenvolvimento médico nos estudos da Embriologia no Reino Unido, na França, na Itália e nos Estados Unidos ao longo dos séculos, reestruturaram a forma de reprodução no globo, vez que em 1978 nasceu Louise Brown, o primeiro bebê de proveta do mundo, na Inglaterra, marcando assim a mudança reprodutiva na Terra, e consequentemente afetando a organização das famílias em âmbito mundial.

No Brasil, país de cultura marcada por uma herança tradicionalista e paternalista, vem promovendo uma vagarosa implementação das formas de reproduções não convencionais, desencadeado pela falta de políticas públicas e de uma legislação sobre a reprodução assistida.

Mais atualmente, devido à falta de uma legislação envolvendo tal área, os indivíduos que almejam perpetrar tais formas de reprodução recorrem à Lei de Biossegurança, publicada no dia 24 de março de 2005 (Lei de nº 11.105/2005), no qual se estabeleceu diretrizes para o uso de tecnologias reprodutivas e genéticas, bem como as Resoluções do Conselho Federal de Medicina (CFM), como é o caso da Resolução 2.168/2017 publicada no dia 21 de agosto de 2017, que rege a prática de reprodução assistida no país. Logo, essas normas asseguram a ética, a segurança e alguns direitos das partes envolvidas, incluindo os direitos dos embriões e da criança gerada, mas não regulamentando a relação jurídica entre as partes.

Nesse contexto, considerando que o texto constitucional tem como finalidade resguardar direitos e deveres a todos os cidadãos e instituições que formam a nação

brasileira, e que o Estado deveria sempre intervir para assegurar o desenvolvimento cultural, educacional e socioeconômico, tendo como base a liberdade dos indivíduos e o respeito a dignidade humana, bem como o respeito as entidades internacionais, torna-se urgente uma mudança da situação vivenciada na sociedade.

Por fim, nota-se que a reprodução assistida está intrinsecamente ligada aos direitos humanos e fundamentais, como o direito à saúde, à liberdade de escolha e à igualdade, ou seja, o acesso a essas técnicas são necessárias para a efetiva preservação da consolidação das entidades familiares, sem que haja quadro discriminação ou injustiça.

1.1. CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA

A Embriologia, área das ciências biológicas que estuda o desenvolvimento de um organismo vivo, desde a fecundação até o nascimento, se alicerçou ao longo de anos com intuito de assegurar a reprodução dos seres vivos da Terra de forma equilibrada e responsável por criar as condições adequadas para a união do óvulo com o espermatozoide, e acompanhar o desenvolvimento do embrião.

Na Idade Antiga, como aponta Aristóteles, os estudos sobre embriologia estavam frequentemente entrelaçados com as crenças filosóficas e religiosas da época, ou seja, as abordagens científicas ainda não estavam completamente desenvolvidas, e o conhecimento sobre o desenvolvimento embrionário era limitado, muitas vezes baseado em observações rudimentares ou em suposições místicas, como apontava Edward Grant (2009).

Assim, o filósofo Aristóteles em seus escritos "História dos Animais" e em "Sobre a Geração dos Animais", descreve como ele observou o desenvolvimento dos embriões em diferentes animais, como aves, répteis e mamíferos, bem como também foi um dos primeiros a sugerir que o embrião se desenvolvia a partir de uma união do sêmen do pai e o fluido menstrual da mãe, o que impulsionou os estudiosos antigos, vez que o desenvolvimento humano começa na fertilização, como se referia Keith L. Moore (2022).

Já na Idade Moderna, com os estudos referentes a reprodução se iniciaram como avanço significativo no entendimento do desenvolvimento dos organismos, incluindo o ser humano, ou seja, durante este período, a ciência passou a ser mais

sistemática, baseada em observações experimentais e no método científico, afastando-se das explicações místicas ou filosóficas predominantes em períodos anterior, ou seja, à civilização ocidental desenvolveu devido a ciência, consoante Edward Grant (2009).

Os primeiros avanços se iniciaram com Andreas Vesalius (1543), no qual ficou conhecido pelas suas contribuições à anatomia humana, e em sua obra *"De humani corporis fabrica"* trouxe um conhecimento detalhado da anatomia, incluindo o sistema reprodutor humano, que seria essencial para os futuros estudos embriológicos, e com William Harvey (1651), responsável compreender da reprodução com sua descoberta da circulação sanguínea, em seu livro *"Exercitationes de Generatione Animalium"*, além de que foi o primeiro a descrever detalhadamente a reprodução de animais, incluindo o desenvolvimento dos embriões, não acreditava na teoria da geração espontânea e mostrou que os embriões se desenvolvem a partir de um único ovo fertilizado.

Nesse sentido, a ciência desempenhou um papel fundamental na estruturação da embriologia, permitindo que essa área se desenvolvesse de maneira sistemática e baseada em observações e experimentos, tanto que Edward Grant (2009) destaca que a consolidação do pensamento científico ocidental, com suas raízes na filosofia natural greco-romana, foi essencial para o surgimento da embriologia.

Charles Darwin (1853), que embora não tenha sido embriologista, sua teoria da evolução teve um grande impacto na embriologia, influenciando o estudo da origem e do desenvolvimento das espécies, o entendimento das relações evolutivas ajudou a contextualizar os padrões de desenvolvimento embrionário e as semelhanças entre os embriões de diferentes espécies.

Assim, o desenvolvimento científico na área da embriologia trouxe avanços significativos na compreensão dos processos reprodutivos, promovendo uma evolução dos conceitos tradicionais de reprodução, ou seja, com o crescimento da ciência não só enriqueceram o conhecimento teórico-prático, mas também abriram novas possibilidades para tratamentos de infertilidade e para a compreensão de diversas condições genéticas, reforçando a importância da embriologia na medicina e em outras áreas da biologia.

1.2. MODELOS E TECNOLOGIAS DE REPRODUÇÃO ASSISTIDA

Ao longo dos avanços tecnológicos foi possível a implementação de múltiplas formas de reprodução não convencionais no Brasil, devido a Lei de Biossegurança que estabeleceu diretrizes para o uso de tecnologias reprodutivas e genéticas, bem como a Resolução do Conselho Federal de 1988 regeu a prática de reprodução assistida na nação brasileira, logo essas normas asseguram a ética, a segurança e os direitos das partes envolvidas, incluindo os direitos dos embriões e da criança gerada.

Consoante, o Fundo de População das Nações Unidas (UNFPA), o primeiro método de não convencional de reprodução que se deve contemplar é a Fertilização *in vitro* (FIV), sendo a mais comum de reprodução assistida no país, onde os óvulos da mulher são retirados e fertilizados com esperma (do parceiro ou doador) em laboratório, e os embriões resultantes são transferidos para o útero da mulher, sendo permitidas todas as entidades familiares, sendo essas heteronormativas e homotransafetivas. Além de que, o uso de doação de óvulos ou de espermatozoides é autorizado, mas as doações devem ser anônimas, e não é permitida a doação de gametas entre pessoas com vínculo de parentesco, exceto quando existe uma clara indicação médica.

Ademais, outra forma de reprodução liberada no Estado brasileiro é a Inseminação Artificial (IA), sendo uma técnica mais simples que a FIV, em que o esperma do parceiro ou de um doador é introduzido diretamente no útero da mulher para facilitar a concepção, onde essa técnica pode ser feita por inseminação intrauterina (IIU) ou, em casos mais raros, por inseminação intercervical (IIC), como aponta Rita de Cássia Mello (2017). Logo, essa forma de reprodução é permitida no Brasil, desde que o doador seja anônimo, e as doações sejam feitas em bancos de sêmen registrados; quanto a doação de óvulos, no entanto, só pode ser feita quando o procedimento envolver o uso de gametas de um casal que está passando pelo processo de fertilização assistida.

Outrossim, existe a doação de óvulos e espermatozoides, que é permitida no Estado brasileiro para casais que não conseguem gerar filhos com seus próprios óvulos ou esperma, onde as doações de óvulos e espermatozoides devem ser feitas de forma anônima e gratuita, sem compensação financeira para o doador, sendo uma exigência legal, consoante José Carlos Cordeiro (2019).

Ainda mais, outra forma tecnológica seria a preservação de fertilidade, sendo ela útil para mulheres que desejam adiar a maternidade ou para indivíduos que precisam passar por tratamentos médicos (como quimioterapia ou radioterapia), em que podem afetar sua capacidade procriação. As mulheres podem congelar seus óvulos para uma futura gestação quando atingirem a idade apropriada, bem como o congelamento de espermatozoides também é permitido, sendo uma opção comum para homens que vão passar por tratamentos que afetam a fertilidade.

Insta salientar que outra opção de reprodução seria a gestação substituta (barriga solidária), onde em casos específicos e sob certas condições, uma mulher empresta seu útero para que outra mulher ou casal possa ter sua prole, essa modalidade é permitida apenas para casais heterossexuais que não conseguem gerar descendentes devido a problemas médicos (como a ausência do útero). Ademais, a mulher que realiza a gestação substituta deve ser uma parente de primeiro grau da pessoa que não pode gestar (como uma mãe, irmã ou tia), e o processo deve ser gratuito e sem fins lucrativos, como evidencia Heloísa Helena Barboza e Vitor Almeida (2024).

Existe ainda o Diagnóstico Genético Pré-Implantacional (PGD) que é uma técnica utilizada em conjunto com a fertilização *in vitro* para identificar possíveis doenças genéticas nos embriões antes de sua implantação no útero, utilizado principalmente em casais com histórico de doenças genéticas, o PGD é permitido no Brasil para a prevenção de doenças genéticas sérias e hereditárias.

Contudo, a escolha de características não relacionadas a doenças genéticas (como sexo, cor dos olhos, entre outros) é proibida, bem como o diagnóstico genético deve ser feito sob rigorosos critérios éticos e legais, para evitar a manipulação indevida dos embriões, ou seja, essas normas visam prevenir a manipulação indevida dos embriões, garantindo a dignidade humana e evitando práticas discriminatórias, assegurando que a reprodução assistida respeite os direitos fundamentais e a igualdade de todos, como salienta José Carlos Cordeiro (2019).

Sendo assim, a reprodução assistida deve ser compreendida como um direito fundamental, sendo essencial para garantir a igualdade de oportunidades no que diz respeito à formação de entidades familiares e ao exercício da autonomia reprodutiva, bem como o reconhecimento legal desse direito. No entanto, exige a implementação de políticas públicas que promovam o acesso universal e igualitário às técnicas de

reprodução assistida, respeitando os princípios éticos e jurídicos que envolvem a manipulação de tecnologias reprodutivas.

Logo, a existência da reprodução assistida é assegurada, pelo texto constitucional para casais heterossexuais, que não conseguem adquirir proles pelos métodos convencionais, como um direito fundamental existente como aponta Uadi Lammego Bulos (2023), bem como para as famílias homotransafetivas, onde esses casais têm acesso a praticamente todas as formas de reprodução assistida disponíveis no Brasil, mediante a equiparação de direitos devido a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132.

Por fim, a sociedade pode recorrer a todas as tecnologias supracitadas vez que o ordenamento jurídico brasileiro reconheceu os direitos de filiação das proles gerados por meio dessas técnicas, respaldado no artigo 1.597 do Código Civil, o qual estabelece que as crianças concebidas através das novas formas de reprodução possuem os mesmos direitos sem quaisquer designações discriminatórias, garantindo e resguardando os vínculos familiares e sucessórios entre os genitores e as crianças concebidas pela reprodução assistida.

2. A JUDICIALIZAÇÃO DA REPRODUÇÃO ASSISTIDA

Diante desse contexto deve-se contemplar que existe uma responsabilidade do Estado brasileiro quanto à criação de leis, pois está à uma das funções mais relevantes dentro do sistema jurídico democrático, pois é por meio da legislação que se estabelece a ordem e a justiça social, ou seja, essa responsabilidade é delimitada e orientada pela Constituição Federal de 1988, que não só atribui a função legislativa ao Congresso Nacional (Câmara dos Deputados e Senado Federal), mas também estabelece um conjunto de princípios que norteiam a elaboração das leis no país.

A reflexão sobre essa responsabilidade, à luz dos ideais de Montesquieu, revela a importância da separação dos poderes, para a proteção dos direitos fundamentais e da busca pelo equilíbrio nas decisões estatais, vez que em sua obra "O Espírito das Leis", desenvolveu uma teoria alicerçada na divisão de 3 (três) órgãos de poder para a manutenção e preservação de um Estado moderno.

O filósofo supramencionado argumentava que a liberdade política só seria preservada se houvesse a distribuição equilibrada do poder entre diferentes esferas do governo, isto é, entre os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. Assim, segundo Montesquieu, impediria o abuso de poder e garantiria a liberdade dos cidadãos, com cada poder atuando dentro dos limites da lei e do respeito aos direitos fundamentais, como aponta Luís Roberto Barroso (2024).

Nesse sentido, Montesquieu, ainda desenvolve que a criação de leis deve ser guiada por um espírito de justiça, no qual as normas jurídicas são formuladas de maneira a proteger os direitos fundamentais, sem favorecer um grupo em detrimento de outro, bem como a constituição brasileira, apresenta no artigo 5º uma série de direitos e garantias fundamentais que devem ser respeitados em todas as fases da criação das leis, incluindo a igualdade perante a lei, a liberdade de expressão, a proteção à dignidade humana e o direito à propriedade, todos com o intuito de assegurar a justiça social, consoante Luís Roberto Barroso (2024).

Ademais, consoante o doutrinador Uadi Lammego Bulos (2023) essa responsabilidade destaca a centralidade do processo legislativo dentro do Estado Democrático de Direito, onde o legislador tem a função de criar normas que atendam às necessidades sociais, sem ultrapassar os limites estabelecidos pela Constituição, especialmente no que tange à proteção dos direitos fundamentais.

No contexto brasileiro, a Constituição de 1988, em seu artigo 2º, consagra a separação dos poderes como princípio fundamental da República Federativa do Brasil, afirmando que "os poderes da União, independentes e harmônicos entre si, são o Legislativo, o Executivo e o Judiciário", bem como expressaria a responsabilidade do Estado em criar leis, vinculando à atuação do Congresso Nacional (poder Legislativo), que é o responsável pela proposição e aprovação das normas jurídicas, no âmbito da União, em caráter nacional dentro dos limites e das diretrizes estabelecidas pelo próprio ordenamento constitucional.

Ademais, entre os artigos 59 e 69 da Constituição Federal de 1988 estabelece o processo legislativo no Brasil, especificando como os projetos de lei devem ser elaborados, discutidos e aprovados, o qual garante que os projetos de lei sejam discutidos e deliberados de forma democrática, permitindo que diferentes grupos e representantes da sociedade influenciem a elaboração das normas jurídicas, refletindo a ideia de Montesquieu de que o poder legislativo deve ser exercido com uma visão voltada para o bem comum e em consonância com a proteção dos direitos do cidadão, e no contexto brasileiro a preservação do princípio da dignidade humana e dos direitos humanos.

Além disso, outras normas e princípios estabelecidos pela legislação brasileira também delimitam a responsabilidade do Estado em criar leis, ou seja, o Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002) e o Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei nº 2.848/1940), por exemplo, são dois grandes marcos legais que estabelecem normas para regular as relações entre os cidadãos e as condutas no país, refletindo a responsabilidade do Estado em organizar a convivência social e punir os atos que violem a ordem pública.

Noutro giro é imprescindível compreender a função do Judiciário na aplicação das leis, que deve garantir que as normas criadas pelo Legislativo estejam de acordo com a Constituição e com os princípios do Estado Democrático de Direito, como vê-se no caso do Supremo Tribunal Federal (STF), pois conforme disposto no artigo 102 da Constituição, tem a função de assegurar que as leis respeitem os direitos fundamentais e que não haja abuso de poder.

Nisso, o controle de constitucionalidade, realizado por meio da análise de ações diretas de inconstitucionalidade (ADIs), é uma forma de assegurar que o processo legislativo esteja em consonância com os princípios estabelecidos por Montesquieu,

como a proteção à liberdade e à justiça. Além de que, a criação de leis deve estar em consonância com as exigências de uma sociedade plural e democrática, o que é garantido pelo artigo 1º da Constituição Federal, que estabelece que a República Federativa do Brasil é fundada "na soberania, cidadania, dignidade da pessoa humana, valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e no pluralismo político". Assim, o Estado brasileiro deve criar leis que reflitam e protejam a diversidade de sua população, evitando qualquer forma de discriminação e assegurando a inclusão social.

Logo para José Afonso da Silva (2024), o Estado tem a responsabilidade de criar leis que não apenas regulem a convivência social, mas que também protejam a dignidade da pessoa humana e assegurem a justiça social, ou seja, a Carta Magna, como ele destaca em diversas passagens de sua obra, atribui ao Estado, e mais especificamente ao poder legislativo, a função de criar normas que atendam às necessidades e aos direitos dos cidadãos, respeitando os princípios do Estado Democrático de Direito.

Por fim, nota-se a existência de uma responsabilidade do Estado brasileiro na criação das leis que está profundamente vinculada aos princípios estabelecidos pela Constituição de 1988 e aos ideais de Montesquieu, ou seja, a separação dos poderes, o respeito aos direitos fundamentais e a busca por um equilíbrio nas ações estatais são elementos que garantem a justiça e a proteção dos cidadãos. Dessa forma, a criação das leis deve ser uma prática reflexiva, transparente e democrática, para que se cumpra a função de promover o bem-estar social e assegurar que os direitos dos indivíduos sejam respeitados em toda a sua plenitude.

2.1. A CONSTITUCIONALIDADE DOS MEIOS DE REPRODUÇÃO ASSISTIDA

Insta salientar que a constitucionalidade dos meios de reprodução assistida é uma questão relevante e complexa que envolve a análise dos direitos fundamentais e a interpretação do texto constitucional no que se refere ao direito à saúde, à dignidade da pessoa humana e à autonomia reprodutiva, ou seja, reprodução assistida engloba diversas técnicas médicas utilizadas para auxiliar a concepção, como a inseminação artificial, a fertilização *in vitro* e a utilização de gametas de terceiros, em situações de infertilidade ou outras condições médicas que impeçam a gestação natural.

Ademais, salienta-se que o direito à reprodução, no contexto das técnicas de reprodução assistida, pode ser analisado à luz dos direitos fundamentais previstos na Constituição de 1988, como o direito à saúde, consagrado no artigo 196 da Constituição, sendo um dos pilares que sustentam a constitucionalidade dos meios de reprodução assistida, bem como, a Carta Magna garante que a saúde é direito de todos e dever do Estado, o que implica na responsabilidade do Estado em garantir o acesso a tratamentos médicos, incluindo aqueles relacionados à reprodução.

Além disso, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, CF/88) e a autonomia reprodutiva das pessoas são princípios constitucionais que fundamentam a liberdade de decisão dos indivíduos sobre a forma como desejam constituir a família, incluindo a escolha pelo uso de tecnologias reprodutivas, ou seja, a liberdade reprodutiva pode ser vista como parte da proteção à intimidade e à liberdade individual, aspectos assegurados pelo texto constitucional.

No Brasil, a questão da constitucionalidade dos meios de reprodução assistida foi amplamente discutida no âmbito judicial, com destaque para a atuação do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ). O STF, tem reconhecido a compatibilidade dessas técnicas com a Carta Magna, especialmente quando se trata de garantir a igualdade entre os indivíduos e assegurar o acesso a tratamentos médicos que viabilizem a concepção para casais heterossexuais e homotransafetivos e até mesmo pessoas solteiras, considerando que a reprodução assistida não pode ser tratada como um privilégio de um grupo específico, e sim um direito assegurado e que deve ser garantido a população, conforme será analisado na próxima subseção.

Assim, apesar de sua compatibilidade com os direitos fundamentais, a utilização das técnicas de reprodução assistida envolve dilemas éticos e sociais, que, em muitos casos, desafiam os valores consagrados pela Constituição de 1988, por exemplo, a utilização de banco de sêmen ou de óvulos doados envolve questões sobre o direito à parentalidade e à identidade genética.

Outro ponto importante refere-se à cláusula de não discriminação, em decorrência da Carta Magna prezar pela igualdade de todos perante a lei, sendo vedada qualquer forma de discriminação, assegurando que a aplicação das técnicas de reprodução assistida deve ser inclusiva, sem distinção entre casais heterossexuais, homoafetivos ou pessoas solteiras, respeitando o princípio da dignidade humana, e

certificando que o Estado não pode estabelecer restrições que limitem o acesso a essas tecnologias com base em critérios de orientação sexual ou estado civil, consoante a preservação dos direitos e garantias fundamentais expressos no texto constitucional.

Nesse sentido, deve-se contemplar o pensamento do doutrinador José Afonso da Silva (2024), o qual ressalta que a dignidade da pessoa humana deve ser preservada em todas as esferas da vida, incluindo o direito de indivíduos e casais de exercerem sua liberdade reprodutiva, ou seja, o direito de decidir sobre a constituição de sua família por meio das técnicas de reprodução assistida, bem como reitera que o direito à maternidade e à paternidade, garantido pela Constituição, deve ser interpretado de forma a incluir as novas formas de reprodução que surgem com os avanços da medicina, respeitando sempre a autonomia dos indivíduos para tomar decisões sobre a formação da sua família, dentro dos parâmetros estabelecidos pela lei e pela ética do ordenamento jurídico brasileiro.

Embora a Carta Magna assegure a aplicabilidade dos meios de reprodução assistida, a falta de uma regulamentação específica e detalhada no Brasil, por meio de leis ordinárias, coloca um desafio adicional na definição de parâmetros claros sobre a utilização dessas técnicas, e embora, o Brasil possui normas da Resolução n. 2.168/2017 do Conselho Federal de Medicina (CFM), que estabelecem diretrizes técnicas sobre as práticas de reprodução assistida, principalmente no que diz respeito ao atendimento de casais e à formação de embriões, nota-se a necessidade de uma regulamentação que formalize o andamento das técnicas de reprodução assistida no país.

Ainda mais, a constitucionalidade dos meios de reprodução assistida no Brasil é garantida pelos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, do direito à saúde e da autonomia reprodutiva, vez que o STF tem reafirmado, o entendimento de que o acesso às técnicas de reprodução assistida deve ser assegurado de forma ampla e sem discriminação, garantindo o direito das pessoas de decidirem como constituir suas famílias e de executarem seus planejamentos familiares.

Portanto, embora o ordenamento jurídico brasileiro reconheça a compatibilidade das técnicas de reprodução assistida com o texto constitucional, questões éticas e sociais, a ausência de uma regulamentação detalhada, continua a ser desafio para o acesso do pleno direito a população brasileira, pois a proteção dos

direitos dos indivíduos, a definição clara da identidade genética e a promoção da igualdade de acesso às tecnologias reprodutivas são pontos essenciais para garantir que a aplicação dessas técnicas seja efetivamente conforme os valores constitucionais.

2.2. JULGADOS REFERENTES A REPRODUÇÃO ASSISTIDA

A priori, deve salientar que no Brasil, devido falta de uma legislação específica para o tema, o papel atribuído de julgar a constitucionalidade dos meios de reprodução assistida fica incumbida da atuação do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Assim, a Corte Suprema do país, tem reconhecido a compatibilidade dessas técnicas com o texto constitucional, especialmente no que diz respeito à garantia de igualdade entre os indivíduos e ao direito de acesso a tratamentos médicos que possibilitem a concepção, tanto para casais heterossexuais quanto para casais homotransafetivos e até mesmo pessoas solteiras, bem como tem reafirmado que a reprodução assistida não pode ser tratada como um privilégio exclusivo de determinado grupo, mas sim como um direito fundamental que deve ser assegurado a toda a população.

Dessa forma, segue abaixo um recurso extraordinário julgado pelo STF, a respeito de um caso envolvendo a reprodução assistida no Brasil.

> RECURSO EXTRAORDINÁRIO 926.268. RIO DE JANEIRO/RJ. JULGADO EM 11/11/2023 – PUBLICADO EM 12/12/2023. RELATOR: MIN. GILMAR MENDES. RECT INFERTILIDADENCOMO UMA PATOLOGIA. DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE GARANTIR A TODOS O DIREITO À VIDA DIGNA, À FAMÍLIA E A SER FELIZ, SENDO IRREFUTÁVEL QUE A SOBREVIVÊNCIA DIGNA E FELIZ DOS AUTORES SE DARÁ COM A CONCEPÇÃO DE UM FILHO, NÃO PODENDO O ESTADO SER PRESENTE NUM ASPECTO DO PLANEJAMENTO FAMILIAR (CONTRACEPÇÃO) E OMISSO NOUTRO (CONCEPÇÃO). MUNICÍPIO QUE DEVE PAGAR A TAXA JUDICIÁRIA, NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 145 TJRJ.PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. PROVIMENTO DO APELO DOS AUTORES PARA REFORMAR PARCIALMENTE A SENTENÇA E CONDENAR OS RÉUS A FORNECEREM À AUTORA O TRATAMENTO DE REPRODUÇÃO ASSISTIDA COMO PLEITEADO NA INICIAL, E DESPROVIMENTO DOS APELOS DO MUNICIPIO E DO

> ESTADO DO RIO DE JANEIRO. [...] “APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PEDIDO PARA REALIZAÇÃO DE CIRURGIA DE VIDEOLAPAROSCOPIA E TRATAMENTO DE REPRODUÇÃO ASSISTIDA. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE SOMENTE O PEDIDO PARA REALIZAÇÃO DA CIRURGIA, CONFIRMANDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. POSSIBILIDADE DE OS AUTORES OBTEREM O TRATAMENTO DE REPRODUÇÃO ASSISTIDA. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DIREITO À FAMÍLIA. DIREITO DE SER FELIZ. APLICAÇÃO DA LEI N° 9.263/1996, QUE REGULAMENTA O PLANEJAMENTO FAMILIAR PROPOSTO NO § 7º, DO ARTIGO 226, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O CONSELHOMFEDERAL DE MEDICINA RECONHECE A INFERTILIDADE COMO UMA PATOLOGIA. [...]

No caso exposto acima, o recorrente alega violação da cláusula de reserva de plenário, argumentando que o Tribunal a quo teria afastado a aplicação de norma federal ao condenar o Estado do Rio de Janeiro a fornecer tratamento de fertilização *in vitro*, ainda não incorporado ao Sistema Único de Saúde (SUS).

Assim, o tratamento de fertilização *in vitro* não faz parte do núcleo essencial do direito à saúde, e que a garantia constitucional do planejamento familiar não confere a qualquer cidadão um direito subjetivo exigível ao Poder Público para receber assistência à concepção artificial.

Ademais, sustenta que a decisão recorrida, ao determinar que o Estado a arcar com as despesas do tratamento não incorporado ao SUS em unidade privada de saúde, viola o artigo 5º da Constituição Federal de 1988, ao ferir o princípio da igualdade e isonomia no fornecimento e implementação das políticas públicas de saúde.

Nesse sentido, para além dos julgados, essa situação fática é vivenciada por diversas pessoas na sociedade brasileira, vez que não existe uma legislação que regule a reprodução assistida no Brasil, sendo que as técnicas de reprodução assistida são compatíveis com os direitos à dignidade da pessoa humana e à autonomia reprodutiva, resguardado os direitos e garantias fundamentais do Estado democrático de direito.

O Supremo Tribunal Federal, investido da incumbência de ser o guardião da constituição, exerce o papel crucial de controlar a constitucionalidade do ordenamento

legislativo no país, principalmente quando se trata da interpretação e aplicação do texto constitucional, e na falta de leis dentro no ordenamento brasileiro, cabe ao STF atuar garantindo a proteção dos direitos constitucionais e assegurando que os princípios e direitos fundamentais sejam respeitados, como a dignidade da pessoa humana, a igualdade e o direito à saúde, entre outros.

Portanto, a Suprema Corte na falta de uma legislação pertinente sobre a reprodução assistida, assume o papel de julgar as leis confeccionadas pelo poder legislativo brasileiro, referente a julgados envolvendo as novas técnicas de reprodução assistida. Assim, o STF é fundamental para preencher lacunas normativas e garantir a efetividade dos direitos constitucionais, agindo como um órgão de controle da Constituição quando a legislação infraconstitucional é omissa ou inadequada.

3. A IMPORTÂNCIA DA CRIAÇÃO DE UMA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Dessa forma, embora a reprodução assistida seja um meio eficiente e inovador de gerar vida e impulsionar a modernização científica, bem como auxiliar na construção de uma sociedade mais pluralista, justa e democrática, respeitando as garantias e direitos regidos no texto constitucional, ainda se vê no Brasil, uma resistência em consolidar uma legislação sobre tal temática.

O Estado democrático de direito brasileiro, embora com uma Carta Magna que assegure um rol vasto de direito e garantias fundamentais, ainda, enfrenta conflito com os legisladores para a consolidação de uma lei positivando o direito a reprodução assistida, pois até o presente momento há apenas resoluções, advindas do Conselho Federal de Medicina (CFM) e poucas do Ministério da Saúde (MS), o que corrobora para a dificuldade do acesso a tal direito.

Além disso, a baixa escolaridade, a cultura patriarcal e sexista brasileira, bem como a falta de políticas públicas e de governabilidade, influenciam no déficit de conhecimento que parcela da população do país possui sobre a temática, sendo que as partes vulneráveis do Brasil não sabem sobre as novas formas de tecnologia, ou as discriminam por mero preconceito.

Nesse sentido, nota-se que existe disparidade internacional sobre a preservação e utilização do direito as novas formas reprodução, conforme os estudos de Rita de Cássia Mello (2017). Nos Estados Unidos, por exemplo, o acesso à reprodução assistida não é regulamentado de forma uniforme em todo o território, o que leva a disparidades significativas no acesso aos tratamentos, provando que a falta de uma legislação dentro de um Estado, dificuldade o acesso das pessoas a sua garantia estatal. Em contraste, como aponta a autora, países como a Espanha e a França que possuem legislações mais abrangentes e proteções legais que garantem o direito ao acesso às técnicas de reprodução assistida para todas as pessoas, incluindo casais do mesmo sexo e mulheres solteiras, são protetores e asseguram as suas populações o acesso integro, justo e igualitário de direito.

Dessa forma, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 1948, em seu artigo 16, reconhece o direito de homens e mulheres de se casarem e fundarem uma família, assim esse direito se associa o acesso a métodos de

reprodução assistida, uma vez que a capacidade de ter filhos não deve ser limitada pela infertilidade ou outras condições que possam prejudicar a reprodução natural.

Além disso, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) abordam a questão da saúde reprodutiva e garantem a todos os indivíduos o direito ao acesso aos cuidados médicos relacionados à reprodução assistida, e que a admissibilidade desse direito necessita de ser assegura por meio da figura do seu Estado.

Portanto, é necessário que a legislação evolua para acompanhar os avanços tecnológicos e para garantir que a reprodução assistida não seja restrita por fatores econômicos, sociais ou morais, o direito à reprodução assistida deve ser assegurado como um componente dos direitos humanos, com especial atenção à igualdade, à autonomia e à liberdade de escolha, bem como a preservação dos preceitos do texto constitucional brasileiro.

3.1. O DIREITO A REPRODUÇÃO ASSISTIDA EM UM ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

O dever do Estado Democrático Brasileiro é um princípio fundamental que está intimamente relacionado à forma como o poder público deve garantir os direitos e a dignidade dos cidadãos, assegurando uma convivência justa, igualitária e respeitosa dos direitos fundamentais. Assim a Constituição Federal de 1988, ao estabelecer um Estado Democrático de Direito, previu que o poder público tem a obrigação de criar as condições necessárias para que todos os indivíduos possam exercer plenamente seus direitos e viver com dignidade, preservando os direitos fundamentais e humanos na sociedade brasileira.

Insta salientar que é dever do Estado garantir os direitos fundamentais, que são os direitos essenciais à liberdade, à igualdade, à segurança e à justiça, ou seja, a Carta Magna assegura, por exemplo, os direitos à vida, à liberdade de expressão, à educação, à saúde e ao trabalho. Logo, o Estado tem o dever de proteger esses direitos e garantir que todos, independentemente de sua classe social, origem ou condição, possam usufruir deles de forma plena, assim, o poder público deve adotar

políticas públicas que atendam às necessidades da população, especialmente dos grupos mais vulneráveis.

Outro dever essencial do Estado é a proteção da dignidade humana, um dos princípios mais importantes da Constituição, previsto no artigo 1º, inciso III. Assim, a dignidade da pessoa humana implica que o Estado deve garantir condições mínimas para uma vida digna, que envolvem acesso à saúde de qualidade, educação, segurança, alimentação, moradia e trabalho. Nesse sentido, o dever do Estado não se resume apenas em garantir esses direitos, mas também em adotar políticas que promovam o bem-estar e combatam as desigualdades sociais e econômicas.

José Afonso da Silva (2024), enfatiza que um dos deveres primordiais do Estado Democrático Brasileiro é garantir os direitos fundamentais previstos na Constituição, ou seja, o Estado não pode somente respeitar esses direitos, mas deve promover sua efetividade, criando políticas públicas e implementando medidas que assegurem o acesso a esses direitos concretamente para todos, especialmente para as parcelas mais vulneráveis da população.

Ademais, o direito à igualdade também é um pilar fundamental do Estado Democrático Brasileiro, ou seja, o texto constitucional determina que todos são iguais perante a lei, o que impõe ao Estado o dever de combater qualquer forma de discriminação. Deste modo, o poder público deve promover políticas públicas que favoreçam a igualdade material, ou seja, a eliminação das barreiras que dificultam o acesso igualitário aos direitos básicos, como saúde, educação e emprego, bem como, incluir as ações afirmativas e programas de inclusão social.

Noutro giro, o Estado deve garantir o acesso à justiça para todos os cidadãos, independentemente de sua condição econômica, pois o artigo 5º da Constituição de 1988 assegura que, se uma pessoa não tem recursos para pagar um advogado, o Estado deve garantir assistência jurídica gratuita, ou seja, esse dever de assegurar o acesso à justiça se traduz na criação de mecanismos legais e institucionais que permitam que qualquer cidadão, mesmo sem condições financeiras, possa defender seus direitos e buscar reparação quando esses direitos forem violados.

Outro dever do Estado no Brasil é a promoção da liberdade de expressão e a participação política dos cidadãos, onde o Estado deve garantir que todos possam manifestar suas opiniões e participar da vida política de forma livre, sem temor de perseguições ou repressões, ou seja, esse direito é fundamental para a consolidação

da democracia, permitindo que a população tenha voz nas decisões que afetam suas vidas, pois o Governo também deve assegurar que todos possam exercer o direito de votar e ser votado, participando ativamente das eleições e do processo político.

Dessa forma, se torna imprescindível a proteção e preservação dos direitos, por meio do Estado democrático brasileiro, para assegurar o andamento equilibrado, justo e organizado da nação, resguardando os moldes democráticos e pluralistas do ordenamento brasileiro.

3.2. NOVAS ESTRUTURAÇÕES DAS FAMÍLIAS E SUAS PLURALIDADES

Maria Berenice Dias (2024), aponta que a crença de que a felicidade só é alcançada quando se tem alguém para chamar de próprio acompanha a trajetória da humanidade, ou seja, essa ideia coletividade que os seres humanos são sociáveis propiciou o nascimento do primeiro núcleo de pessoas e a mais antiga forma de instituição social, a criação da família.

Dessa forma, deve-se conceituar família, que para Flávio Tartucce (2024) a origem da família remonta a um passado remoto, cuja extensão é impossível de ser determinada, o qual duas ou mais pessoas são ligadas por um elo de afeto, pois os seres vivos se associam e estabelecem vínculos desde o princípio, seja por um instinto de preservação da espécie, seja pelo desejo de não viver em solidão.

Nesse cenário, a família, enquanto instituição social, passou por transformações significativas ao longo das últimas décadas, acompanhando as mudanças nas estruturas sociais, culturais e jurídicas, pois tradicionalmente, o conceito de família era bastante restrito e definido de forma rígida: um homem, uma mulher e seus filhos biológicos.

Contudo, com o passar do tempo, as novas dinâmicas sociais e as transformações nos valores culturais e jurídicos resultaram na emergência de diferentes arranjos familiares, que foram gradualmente reconhecidos e legitimados, e tal evolução levou ao conceito de pluralidade familiar, que busca compreender e valorizar a diversidade das formas de organização familiar, adaptadas às necessidades e características de cada indivíduo, principalmente resguardo o princípio da dignidade da pessoa humana.

A Carta Magna foi um marco nesse processo de reconhecimento, ao afirmar que a família deve ser protegida, não somente em sua forma tradicional, mas também nas novas configurações que a sociedade passava a adotar, pois ao transcrever no artigo 226 da Constituição Federal de 1988, a proteção da família, que passou a compreender diferentes tipos de arranjos familiares, deixando claro que a base da família não está necessariamente na união heterossexual ou no casamento, mas na convivência pública, contínua e duradoura com o objetivo de constituição de uma vida familiar.

Dessa forma, houve um reflexo das mudanças no comportamento social e das discussões sobre direitos civis, como os direitos das mulheres, dos homossexuais e das pessoas transgênero, e também da crescente separação entre a sexualidade e a procriação, o que se torna evidente com os estudos das novas técnicas de reprodução assistida.

Ademais, as transformações nas estruturas familiares deram origem a uma pluralidade de arranjos familiares, que coexistem de maneira legítima na sociedade atual, pois a pluralidade familiar representa a aceitação e a valorização das diferentes formas de organização familiar, que vão além do modelo tradicional de homem, mulher e filhos, como pode-se verificar dos novos núcleos familiares existentes.

Assim, uma das entidades familiares mais comuns e reconhecida na atualidade a família monoparental, que ocorre quando um dos genitores, geralmente a mãe, assume a responsabilidade de criar os filhos sozinha. Esse modelo familiar, que antes era estigmatizado e hostilizado, tem se tornado cada vez mais presente na sociedade e, com o tempo, mais aceito, pois diversos fatores contribuem para o seu crescimento, tais como o aumento do número de separações e divórcios, o fato de muitas mulheres se tornarem chefes de família após o fim de relações, ou ainda, em situações em que o pai está ausente ou incapaz de exercer o papel de cuidador.

Nesse sentido, muitas mulheres têm sido reconhecidas como responsáveis pela educação e sustento da família, e as políticas públicas têm se adaptado para oferecer suporte às mães solteiras ou solos, que são responsáveis na maioria das vezes por administrar seus lares, em decorrência da ausência paterno-filial no contexto social.

Outra entidade familiar que ganhou visibilidade e reconhecimento nas últimas décadas são as famílias homoparentais, formadas por casais do mesmo sexo, com

filhos biológicos ou adotivos, devido a crescente aceitação da diversidade sexual e o reconhecimento dos direitos civis de pessoas LGBTQIA+ deram origem a este tipo de estrutura familiar, que tem se consolidado como uma forma legítima de organização familiar. O STF, já reconheceu o direito de casais homoafetivos à adoção, garantindo a eles o direito de constituir uma família com os mesmos direitos de um casal heterossexual, preservando o princípio da dignidade humana e os direitos humanos, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132.

Há ainda as famílias reconstituídas, como aponta Maria Berenice Dias (2024), formadas por um ou ambos os pais que já tiveram filhos de uniões anteriores, também se tornaram comuns na sociedade contemporânea, pois essa estruturação familiar, que pode envolver casamentos subsequentes, uniões estáveis ou relações informais, tem se ampliado devido ao crescente número de divórcios e separações.

Dessa forma, as famílias reconstituídas enfrentam desafios específicos, como a adaptação dos filhos a um novo ambiente familiar e o desenvolvimento de vínculos afetivos entre os integrantes da nova união, porém, elas são cada vez mais reconhecidas pela sociedade e pela legislação, que buscam garantir os direitos de todos os membros envolvidos, especialmente as crianças.

Outra entidade familiar em ascensão são as famílias comunitárias, que para a doutrinadora Maria Berenice Dias (2024) nas quais um grupo de pessoas, geralmente sem vínculo de parentesco direto, se une com o objetivo de compartilhar responsabilidades e apoio mútuo, ou seja, esse modelo de estruturação pode envolver amigos, parentes distantes ou pessoas que não compartilham laços consanguíneos, mas que estabelecem uma convivência estável e solidária, bem como essas famílias têm se mostrado importantes especialmente em comunidades em que o apoio entre os membros é essencial para a sobrevivência, como em contextos de vulnerabilidade social.

Há também um arranjo familiar em crescente reconhecimento que é formado por indivíduos com identidade de gênero fluida ou não-binária, ou seja, pessoas que não se identificam exclusivamente com os gêneros masculino ou feminino e têm criado novas formas de se organizar enquanto famílias, podendo ser compostas por pessoas transgênero, pessoas não-binárias e pessoas cisgênero, que se unem de

maneira a respeitar e compreender a diversidade de gênero, promovendo a aceitação e o apoio mútuo.

Dessa forma, a pluralidade de arranjos familiares tem gerado importantes discussões sociais e jurídicas, como vê-se nos casos das famílias reconstituídas e comunitárias, resultando nessas novas entidades familiares, principalmente no que diz respeito à proteção dos direitos dos indivíduos que fazem parte dessas unidades familiares, pois como o novo conceito de direito das famílias o ordenamento jurídico precisa se adaptar para garantir os direitos de convivência, guarda, adoção, herança e outros aspectos que antes eram tratados apenas dentro do contexto da família tradicional.

O reconhecimento da diversidade familiar, por exemplo, tem gerado avanços significativos em questões como direitos sucessórios, guarda compartilhada, direitos de adoção e pensão alimentícia, ou seja, existe a necessidade de implementação das políticas públicas, como os programas de saúde, assistência social e educação, têm buscado atender às necessidades dessas novas configurações familiares, oferecendo suporte tanto para as famílias tradicionais quanto para as não tradicionais, resguardando os direitos e garantias fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro.

Por fim, as novas estruturações das famílias e a pluralidade familiar representam uma reestruturação nas relações sociais e culturais do país que regem a convivência humana, assim essas mudanças são um reflexo das transformações sociais, políticas e jurídicas que visam reconhecer a diversidade e promover a igualdade de direitos para todas as formas de organização familiar, bem como o Estado, a sociedade e o direito têm o papel de acompanhar e adaptar-se a essas transformações, garantindo que todos os arranjos familiares, sejam eles tradicionais ou não, sejam respeitados e protegidos em suas especificidades, sempre com o objetivo de assegurar o bem-estar e a dignidade dos indivíduos.

3.3. A PRESERVAÇÃO DE DIREITO E ACESSO A JUSTIÇA

A princípio, é imprescindível que haja a preservação dos direitos, dentro do ordenamento jurídico brasileiro, para permear o acesso à justiça no país, pois são dois pilares fundamentais em um Estado democrático de direito, sendo essenciais para garantir que todos os cidadãos possam viver com dignidade, liberdade e igualdade,

pois os conceitos estão profundamente interligados, pois um não se sustenta sem o outro, como aponta José Afonso da Silva (2024).

Ademais, o direito à justiça e o respeito aos direitos fundamentais estão garantidos pela Constituição Federal, que assegura a todos os brasileiros, sem discriminação, o pleno acesso à justiça, promovendo um equilíbrio social e a defesa das liberdades individuais, ou seja, assegurar a sociedade o direito a reprodução assistida é imprescindível na construção uma sociedade mais plural e justa.

A preservação dos direitos é um princípio central do Estado democrático de direito, bem como a Carta Magna ao consagrar os direitos fundamentais no seu artigo 5º, garante uma série de direitos que devem ser respeitados e protegidos pelo Estado e pela sociedade, pois esses direitos englobam desde liberdades civis, como a liberdade de expressão e de reunião, até direitos sociais, como o direito à educação, à saúde, à alimentação e à moradia, como aponta o doutrinador Uadi Bulos (2023), se um Estado que se baseia na igualdade e na dignidade da pessoa humana, é fundamental que todos os tipos de arranjos familiares sejam reconhecidos e protegidos. Isso inclui garantir direitos como a filiação, guarda, união estável e adoção, independentemente das estruturações familiares para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva, em que todas as formas de família possam exercer seus direitos sem discriminação, respeitando os valores constitucionais da liberdade e igualdade.

Dessa forma, a preservação desses direitos implica não apenas em sua proteção contra violações externas, mas também em políticas públicas eficazes que assegurem sua efetividade, ou seja, Estado tem o dever de criar condições materiais e institucionais que permitam que os cidadãos exerçam plenamente seus direitos. Logo, promover as politicas públicas sobre a reprodução assistida, e a criação de uma legislação sobre o tema.

Assim, é imprescindível mencionar que o acesso à justiça é um direito fundamental que garante a todos os cidadãos a possibilidade de buscar a proteção de seus direitos por meio do poder judiciário, pois o acesso à justiça é um princípio que garante que as pessoas possam reivindicar judicialmente seus direitos, seja por meio de ações individuais ou coletivas, sem impedimentos ou discriminação, bem como a justiça não se restringe apenas à busca por uma decisão judicial, mas envolve todo um conjunto de direitos que asseguram que os processos sejam rápidos, acessíveis e eficazes. Ademais, o acesso à justiça está diretamente relacionado com a igualdade

e com a não-discriminação, pois consoante o texto constitucional todos os cidadãos, independentemente de sua condição econômica, social ou qualquer outro fator, devem ter o direito de recorrer ao judiciário, como enfatize José Afonso da Silva (2024).

Além disso, o acesso à justiça é fundamental para a proteção dos direitos fundamentais e para a preservação da ordem democrática, pois sem o direito de recorrer à justiça, os cidadãos ficam à mercê de abusos e violações de seus direitos, o que enfraquece a própria confiança na legalidade e na moralidade do Estado, bem como, assegurar o acesso à justiça também é um mecanismo crucial para a promoção da igualdade social, permitindo que as pessoas possam, efetivamente, reivindicar seus direitos, resolver conflitos e buscar reparação por danos sofridos.

Logo, em uma sociedade democrática, é fundamental que o sistema de justiça seja acessível, inclusivo e eficiente, para garantir que todos, sem exceção, possam contar com a proteção do direito e a busca pela verdade e pela justiça, pois o direito de acesso à justiça é um pilar essencial para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária, na qual todos os indivíduos têm o direito de ser tratados com dignidade e respeito, independentemente de sua classe social, gênero, etnia ou orientação sexual, como aponta Uadi Lammego Bulos (2023).

Portanto, nota-se que é imprescindível que a preservação do acesso a justiça no Brasil envolvendo a reprodução assistida é fundamental para a construção de uma sociedade mais plural e justa, para haver a preservação dos direitos que garantem que os cidadãos possam viver com dignidade e liberdade. Ademais, a construção de um sistema judiciário mais eficiente, transparente e acessível é essencial para garantir que todos os indivíduos possam viver em uma sociedade onde a justiça e os direitos fundamentais sejam verdadeiramente respeitados e protegidos.

CONCLUÇÃO

Sendo assim, o presente trabalho de conclusão de curso visa exemplificar como as técnicas da reprodução assistida tem se consolidado como uma importante ferramenta para inúmeras entidades familiares no Brasil, oferecendo novas possibilidades para a realização do desejo de maternidade e paternidade, democratizando os direitos das famílias brasileiras, bem como investigar os impactos dessa prática não apenas no contexto individual dos envolvidos, mas também na sociedade como um todo, especialmente no que se refere à construção de uma sociedade pluralista e justa resguardando o texto constitucional e o princípio da dignidade humana.

Nesse sentido, foi possível perceber que a reprodução assistida, ao permitir que casais homoafetivos, mulheres solteiras e casais com dificuldades reprodutivas tenham acesso à prole biológica, desafia os modelos tradicionais de família e propõe uma reflexão sobre os direitos reprodutivos e a diversidade familiar, ou seja, no país, a legislação sobre o tema ainda está em processo de amadurecimento e como nota-se a necessidade da criação de uma legislação especifica que regulamente as novas técnicas de reprodução no Brasil.

Logo, as conclusões apresentadas são consistentes e contribuem para o entendimento de a utilização da reprodução assistida traz à tona desafios sociais, vez que é de responsabilidade do Estado democrático brasileiro assegurar o pleno desenvolvimento de uma sociedade mais justa, equilibrada e ética, ou seja, vê-se o papel imprescindível do Estado como fiscalizador das novas técnicas de reprodução assistida no país, e como o Poder Legislativo necessidade regulamentar as questões envolvendo a reprodução assistida.

Portanto, com base nos resultados obtidos, é possível verificar o impacto da reprodução assistida na construção de uma sociedade pluralista e justa no Brasil é significativo, mas ainda exige muitos avanços, principalmente no que diz respeito à regulação equitativa e à ampliação do acesso para diferentes grupos sociais, bem como, o texto constitucional assegura o acesso pleno acesso à justiça no país.

Por fim, vê-se que são necessárias políticas públicas de saúde reprodutiva, bem como realizar investigações sobre as repercussões sociais da reprodução assistida em diferentes contextos das entidades familiares, ou seja, é necessário um

olhar mais atento às desigualdades do país pode contribuir para uma compreensão mais ampla sobre os desafios de uma sociedade pluralista e justa envolvendo as novas técnicas de reprodução assistida. Em suma, a reprodução assistida no Brasil possui um potencial transformador, e recebe papel de preservar as liberdades dos indivíduos do país para garantir que todos possam exercer seus direitos reprodutivos de forma justa, sem discriminação e com acesso igualitário às tecnologias disponíveis.

REFERÊNCIAS

BARBOZA, Heloísa Helena; ALMEIDA, Vitor. Novas fronteiras da reprodução assistida - Acessos, Direitos e Responsabilidades. 1. ed. São Paulo: Editora Foco, 2024.

BARROSO, Luís Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo. 14ª. Ed. Editora Saraiva Jur. São Paulo, 2024.

BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 11 jan. 2002. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 16.04.2025.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ Constituiçao.htm>. Acesso em: 05.11.2024.

BRASIL. Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005. Dispõe sobre os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGMs e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB, revoga a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 28 mar. 2005. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11105.htm>. Acesso em: 03.04.2025.

BRASIL. Recurso Extraordinário nº 926.268. Rio de Janeiro/RJ, julgado em 11 nov. 2023, publicado em 12 dez. 2023. Relator: Min. Gilmar Mendes. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=926.268>. Acesso em: 23.04.2025.

BRASIL. CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (CFM). Resolução nº 1.358, de 19 de novembro de 1992. Dispõe sobre o objetivo de adotar normas éticas para utilização das técnicas de Reprodução Assistida (TRA). Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/1992/1358_1992.pdf> Acesso em: 10.12.2024.

BRASIL. CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (CFM). Resolução nº 2.168, de 21 de agosto de 2017. Dispõe sobre os procedimentos de reprodução assistida e estabelece normas técnicas e éticas para a utilização dessas técnicas. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 21 ago. 2017. Disponível em: <https://www.cfm.org.br/wp-content/uploads/2017/09/RESOLUCAO-CFM-2168-2017.pdf>. Acesso em: 27.04.2025.

BRASIL. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132, decisão sobre a união homoafetiva como entidade familiar. Supremo Tribunal Federal, julgamento em 05/08/2011. Disponível em: < https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=398482>. Acesso em: 23.04.2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4277/DF. Relator: Ministro Ayres Britto. Julgamento em 05 maio 2011. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 14 mai. 2013. Disponível em: < https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>. Acesso em: 23.04.2025.

BULOS. Uadi Lammego. Curso de Direito Constitucional. 16. Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2023.

CORDEIRO, José Carlos. Reprodução Assistida e os Direitos Humanos. Revista Brasileira de Direito e Saúde, v. 8, n. 2, 2019.

DA SILVA. José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. 45. Ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024.

DIAS, Maria Berenice. Diversidade Sexual e Direito Homoafetivo. 3. Ed. Editora JusPodivm. São Paulo, 2024.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 16. Ed. Editora JusPodivm. São Paulo, 2024.

GRANT, Edward. História da filosofia natural. Do mundo antigo ao século XIX. São Paulo: Editora Madras, 2009.

LAKATOS, Eva M.; MARCONI, Marina de Andrade. Metodologia do Trabalho Cientifico. Disponível em: Minha Biblioteca. 10. Ed. Editora Grupo Gen, 2022.

MELLO, Rita de Cássia. O Direito à Reprodução Assistida no Brasil. Estudos Jurídicos, São Paulo, 2017.

MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional. 19. Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2024.

MOORE, Keith; PERSAUD, T. V. N; e TORCHIA, Mark G. Embriologia Básica. 1. Ed. São Paulo: Editora Gen, 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Adotada pela Assembleia Geral da ONU em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <https://www.un.org/pt/universal-declaration-human-rights/>. Acesso em: 27.04.2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Adotado pela Assembleia Geral da ONU em 16 de dezembro de 1966. Disponível em:

<https://www.ohchr.org/pt/professionalinterest/pages/cescr.aspx>. Acesso em: 27.04.2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. Adotada pela Assembleia Geral da ONU em 18 de dezembro de 1979. Disponível em: <https://www.ohchr.org/pt/professionalinterest/pages/cedaw.aspx>. Acesso em: 27.04.2025.

TARTUCE, Flávio. Direito civil: direito de família. 14. Ed. São Paulo: Editora Gen, 2024.

UNFPA. Reprodução assistida no Brasil: Reprodução Assistida e Direitos: panorama, desafios e recomendações para políticas públicas no Brasil – Temas Emergentes em Saúde Sexual e Reprodutiva e Direitos. São Paulo: Fundo de População das Nações Unidas (UNFPA); Organon, 2023.